

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Dep. Luis Carlos Heinze)**

Altera a redação do art. 3º da Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Projeto de Lei altera a redação do art. 3º, da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de aviões e de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma baixada pelo poder executivo”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira vem-se caracterizando, nos últimos anos, pela obtenção, consistente, de crescentes patamares de produção e de produtividade e, em decorrência disso, tem contribuído decisivamente para o equilíbrio da balança comercial do País e para a geração de emprego e renda.

O papel do governo nesse processo é fundamental, cabendo-lhe sustentar, como tem feito nos últimos anos, taxas fixas de juros no crédito rural e viabilizar a oferta de volumes de recursos gradativamente maiores. Neste sentido, programas de investimento de âmbito nacional, voltados para o financiamento de segmentos específicos do setor agropecuário, apresentam bons resultados. É precisamente esse conjunto de medidas que viabiliza o emprego, pelos nossos agricultores, de avançadas tecnologias, em grande parte geradas a partir de conhecimentos tecnológicos de domínio de profissionais e instituições nacionais.

Apesar da existência dessas políticas positivas, parte dos produtores rurais, ressentem-se da falta de linhas de crédito para o financiamento da aquisição de um recurso tecnológico estratégico, destinado ao combate de pragas e doenças, bem como à semeadura e distribuição de fertilizantes em algumas culturas, de forma econômica e eficaz: as aeronaves agrícolas. A tecnologia de que se trata é de grande valor agregado e requer do interessado considerável disponibilidade de recursos.

Considerando estes fatos, na legislatura 2003-2006, o ilustre Deputado Federal Wilson Santos apresentou projeto de lei incluindo o avião agrícola entre os itens financiáveis pelo Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA. Agora, considerando a necessidade de se dar prosseguimento à relevante proposta de aprimoramento da legislação em vigor, tendo em conta que o PL nº

1.435, de 2003, foi arquivado em 31/1/2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, reapresento semelhante proposição.

Em razão do exposto, ciente da importância da aviação agrícola para a competitividade do agronegócio, bem assim de seus efeitos positivos na geração de emprego e renda, inclusive na esfera da indústria aeronáutica nacional, espero contar com o decisivo apoio dos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE